



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

maa. **PROCESSO Nº** 10711.006506/90-16

Sessão de 18 de junho de 1.993 **ACORDÃO Nº** 301-27.440

Recurso nº: 113.798
Recorrente: BAYER DO BRASIL S/A
Recorrid IRF - PORTO/RJ

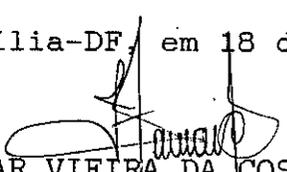
CLASSIFICAÇÃO.

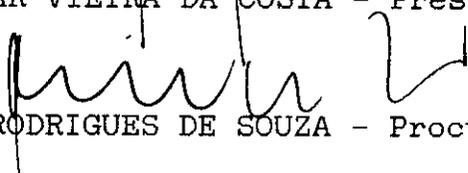
1. A mercadoria na forma como foi importada, trata-se, segundo o LABANA/RJ (Laudo n. 1731/90) e o INT (Parecer Técnico de 19.01.93) de "produto químico orgânico dicloridrato de 3,3' diclorobenzidina, que constitui um sal da 3,3' diclorobenzidina, com classificação TAB/SH 2921.59.01.99.
2. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

08 JUL 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Miguel Calmon Villas-Boas e Elizabeth Maria Viollato (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Baptista Moreira, José Theodoro Mascarenhas Menck, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. : 113.798 - ACORDAO N. 301-27.440
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO/RIO DE JANEIRO
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI n. 500722, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 6):

2921.59.0101 - Diclorobenzidina. 3,3 - Dichlorobenzidina Dicloridrato

Submetida a mercadoria à análise pelo Labana-RJ, este concluiu tratar-se de "produto químico orgânico diclorato de 3,3 diclorobenzidina". (fls. 09).

A empresa apresentou impugnação tempestiva e, em face dos aspectos técnicos levantados, o processo voltou ao Labana-RJ que deu a seguinte Informação Técnica n. 30/91 (fls. 25):

"No campo 11 da documentação de importação pertinente, a fl. 4, consta a designação 3,3 diclorobenzidina dicloridrato. Esta é perfeitamente adequada a descrição do produto.

O item 2951.59.01 inclui a benzidina a seus derivados, e está desdobrado nos subitens 0101 3,3 diclorobenzidina e 0199 qualquer outro. Claro está que o produto sendo um sal da 3,3 diclorobenzidina deve estar incluído no item qualquer outro.

Notar que a comparação levantada pelo interessado no item 6 de sua exposição, é completamente inadequado. Ademais, reforça o ponto de vista firmado anteriormente. Isto porque no caso levantado está descrito no subitem 2922.29.03.00 nitroanisidinas e seus sais. Sendo o cloridrato um sal da nitroanisidina, é evidente que sua descrição encontra amparo neste subitem.

Completamente distinto é o caso em questão, pois o subitem 2921.59.01.01 não inclui a expressão e seus sais. Logo a melhor conceituação do produto está no subitem subsequente."

O AFTN autuante, em suas informações de fls. 27 propôs a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 117/91 (fls. 29).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo que (fls. 36/44):

a) o produto importado é um ácido estabilizado na forma de sal, sendo considerado, a nível molecular, um ácido que, por ser instável, necessita uma cristalização em forma de sal para ser transportado, composição esta, aliás, conhecida mundialmente;

b) o importador necessitou cristalizar o ácido em sal para atender a condição de transporte, não alterando, com isso, a condição essencial do produto, o qual permaneceu o mesmo, só que em outra forma de estabilização;

c) a classificação adotada está correta e as informações constantes da Guia de Importação suficientes para identificar o produto, tanto a nível tarifário, quanto técnico;

d) não ocorreu qualquer omissão ou discriminação incorreta ou imprecisa, para ser aplicada ao Importador, além da própria desclassificação fiscal, a multa do art. 74 da Lei 7799/89 houve sim, uma discriminação correta do produto, sem qualquer omissão e uma apresentação física, adequada ao transporte que em nada fere os preceitos fiscais;

e) não houve indicação incorreta do Código Tarifário, pelo Importador, na Guia e Declaração de Importação, não ensejando, assim, aplicações de penalidades, uma vez que ficou evidenciada a especificação da mercadoria, não sendo devida a diferença de tributo constante do auto de infração, com o que, conseqüentemente, a multa também não é exigível;

f) não são cabíveis as multas, tendo em vista as disposições da IN-SRF n. 54/77 e AD(N) n. 29/80;

g) a decisão recorrida não levou em consideração o teor dos esclarecimentos prestados pela ABIQUIM à CACEX sobre as matérias-primas para corantes cujo teor é relevante a apreciação do recurso.

Em 06.11.91, submetido o processo a esta 1ª. Câmara, converteu-se o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, através da Resolução n. 301-745/91.

Pelo ofício n. 127/93, o INT encaminhou o Parecer Técnico de 19.01.93, cujo resultado se encontra às fls. 60/62.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A empresa importou a mercadoria objeto deste processo com a seguinte classificação e descrição (fls. 06):
2921.59.0101 - Diclorobenzidina.

3,3 Dichlorobenzidina dicloridrato.
Qualidade industrial em pasta úmido.

A fiscalização adotou a seguinte classificação, conforme laudo do Labana-RJ (fls. 01 e 09):

2921.59.0199 (fls. 01) - Trata-se do produto químico orgânico dicloridrato de 3,3 diclorobenzidina, que constitui um sal da 3,3 diclorobenzidina (fls. 09).

A recorrente, na impugnação aduziu algumas considerações, tais como (fls. 15/16):

- a) o produto em questão é a DICLOROBENZINA que sofreu um processo de estabilização na forma de cloridrato. A nível tarifário, tanto o produto original quanto o estabilizado, devem ser classificados na posição, quando estes não são citados em posições específicas, como é o caso em exame;
- b) a título de ilustração, temos um caso onde a CST classifica um cloridrato de uma nitroasidina no mesmo item tarifário da "nitroasidina e seus sais";
- c) estes produtos estabilizados são utilizados como matéria prima para corantes, onde este processo de estabilização não altera suas propriedades químicas; e
- d) junta a Impugnante às presentes razões, carta da ABIQUIM à CACEX, apresentando considerações sobre essas matérias primas para corantes, cujo teor crê a Impugnante relevante à apreciação do presente caso.

As fls. 21, constam as informações da ABIQUIM
As fls. 25, a Informação Técnica do Labana-RJ
Para dirimir as dúvidas suscitadas esta 1a. Câmara resolveu em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT através da Resolução n. 301-745.

O INT encaminhou seu Parecer Técnico de 19.01.93, com o seguinte resultado (fls. 60/62):

"Parecer Técnico
Resultado da Análise

- 1) Aspecto: pó, cor cinza.



2) Análise por espectrofotometria na região de radiação infravermelha (IV):

O espectro da amostra apresenta picos que estão de acordo com a estrutura do dicloridrato da 3,3 diclorobenzidina.

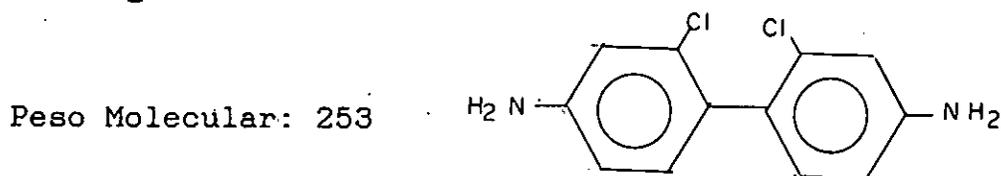
A amostra foi tratada com soda para obtenção da 3,3 diclorobenzidina.

O espectro da amostra após tratamento com soda apresenta picos que estão de acordo com a estrutura da 3,3 diclorobenzidina.

Resposta aos quesitos

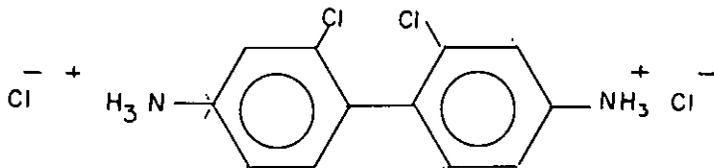
1) Qual a estrutura e o peso molecular do produto 3,3 diclorobenzidina?

Resposta: o produto 3,3 diclorobenzidina tem a seguinte estrutura:



2) Qual a estrutura e o peso molecular do produto dicloridrato de 3,3 diclorobenzidina?

Resposta: o produto dicloridrato da 3,3 diclorobenzidina tem a seguinte estrutura:



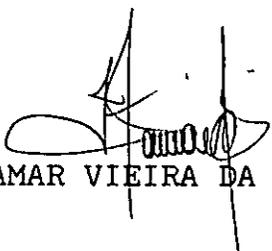
Peso Molecular: 326

3) O produto dicloridrato de 3,3 diclorobenzidina se identifica com o 3,3 diclorobenzidina? Justificar.

Resposta: Não. O produto dicloridrato da 3,3 diclorobenzidina é um sal quaternário da diamina 3,3 diclorobenzidina.

Isto posto e tendo em vista tudo o que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA